

**AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.903  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES  
INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E  
OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS  
DE ENERGIA ELÉTRICA - ABCE**  
**ADV.(A/S)** : **WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO-PMDB**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
**AM. CURIAE.** : **TERRA DE DIREITOS**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE  
TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA  
- AATR**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES E  
OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA  
- ABRA**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - DIGNITATIS**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ALVES PESSOA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS-  
INGÁ**  
**ADV.(A/S)** : **EFENDY EMILIANO MALDONADO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO DE ORGÃOS PARA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E EDUCACIONAL - FASE**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **NÚCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL - NAT**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS**

ADI 4903 AMICUS / DF

- OCB  
ADV.(A/S) :LEONARDO PAPP  
AM. CURIAE. :INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA  
AM. CURIAE. :REDE DE ORGANIZACOES NAO  
GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA  
AM. CURIAE. :MATER NATURA INSTITUTO DE ESTUDOS  
AMBIENTAIS  
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO MEIO  
AMBIENTE - AMDA  
ADV.(A/S) :MAURICIO GUETTA

**DESPACHO: (Petições SR/STF Nº 14.497/2016; e 14.569/2016)** Trata-se de pedidos formulados: **a)** por meio do procurador municipal Gilberto Antônio Luz, em nome da Fazenda Pública Municipal de Três Fronteiras (Petição 14.497/2016, respectivamente, *Documentos Eletrônicos 217*); e **b)** pela Associação Brasileira dos Criadores de Camarão (ABCC – Petição 14.569/2016, *Documento Eletrônico 220*), nos quais se apresentam pleitos pela admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade.

Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve se cingir apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também deve considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta

**ADI 4903 AMICUS / DF**

ausência de legitimidade democrática de suas decisões.

Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, *in concreto*, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta.

No caso *sub examine*, verifica-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos importantes.

Para fins de apreciação dos pedidos formulados, é decisivo o aspecto de que a mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da habilitação.

Dessarte, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, compete ao Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*.

*Ex positis*, passo a decidir.

Quanto aos pedidos formulados em nome da Fazenda Pública Municipal de Três Fronteiras (item “a” acima), denota-se a ausência de devida representatividade para o tema ora debatido. Ademais, a eventual admissão da entidade acima nominada, além de configurar potencialidade de ampliação multitudinária de terceiros intervenientes (em especial as demais municipalidades do país), trará como consequência inevitável a fragmentação do tempo de sustentação oral que se reconhece ao *amicus curiae*, o que, virtualmente, tende a inviabilizar, frustrando o exercício dessa importante prerrogativa processual. Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a habilitação formulada pela municipalidade.

Por fim, no que concerne ao pedido formulado pela ABCC (item “b” acima), observada a representatividade dos atores já habilitados nos autos, de igual modo, **INDEFIRO** o pedido.

**Em conclusão**, vislumbro que **não há pertinência relevante** entre a questão de fundo debatida nos presentes autos (qual seja, a *declaração de*

**ADI 4903 AMICUS / DF**

*inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012, que revoga, entre outros diplomas normativos, o Código Florestal Lei nº 4.771/1965), e as entidades indicadas nas alíneas a e b supra , o que desautoriza a sua admissão no processo como amicus curiae .*

Outrossim, com relação às entidades acima inadmitidas, a negativa de admissão da referida entidade no feito não a inviabiliza de elaborar e distribuir memoriais e/ou documentos, que poderão ser considerados pela Corte por ocasião do julgamento.

*Ex positis*, em conjunto, **INDEFIRO** o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, das entidades ora requerente (Fazenda Pública Municipal de Três Fronteiras e ABCC).

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*